



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008114/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

DCTF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA.

A simples declaração inexata, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação da prática de ato doloso do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aproveitados os eventuais pagamentos efetuados espontaneamente antes do lançamento, desde que não utilizados anteriormente, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Antonio Carlos Gonçalves, OAB/DF 33.766.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao IRRF (Trabalho Assalariado e Serviços de Terceiros), relativo aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 81/114, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.474.056,85, calculados até 8/11/2008. Sobre a exigência fiscal, a fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

I — DAS PRELIMINARES

(a) Tempestividade

3.1. A Impugnante sustenta a tempestividade da impugnação.

(b) Nulidade: Autuação Deficiente

3.2. No presente caso, a Autoridade Fiscal incorreu em grave nulidade relativamente à falta de indicação da norma tributária supostamente infringida pela Impugnante.

3.3. Alega-se que esta possui registrados contabilmente valores de IRRF — Assalariados e Serviços de Terceiros (AST) que não guardam correspondência com os valores informados nas DCTF dos AC de 2003 a 2005.

3.4. O levantamento de diferenças de recolhimentos a menor de IRRF — AST decorreu da divergência apurada no confronto entre os valores constantes da escrita contábil da Impugnante com aqueles informados à RFB (arquivos digitais fornecidos, informações contábeis e os valores informados nas declarações, documentos e planilhas).

3.5. As diferenças apontadas não guardam coerência, uma vez que advêm de retificações contábeis que não foram consideradas no curso da fiscalização, não tendo havido falta de recolhimento de IRRF — AST no decorrer dos AC 2003 a 2007.

3.6. Conforme páginas 2 a 6 do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal alega que em face à inexistência de elementos a subsidiar o exame, efetuou o lançamento dos valores referentes a IRRF — AST.

3.7. Ocorre que as diferenças apontadas referem-se a ajustes contábeis efetuados nos AC 2003 a 2007 cujos montantes

ajustados posteriormente foram recolhidos ao erário conforme se depreende dos DARFs (doc. 03) e como registrado no sistema de pagamentos da RFB.

3.8. No entanto, conforme se pode observar no Auto de Infração, não foi indicada a base legal que fundamentou a autuação e tampouco foi revelado qual o fundamento para a autuação relativa à alegação de haver diferença entre os valores escriturados e os informados à RFB, uma vez que esta provou ter retido e recolhido ao erário todo o montante de IRRF — AST, como será comprovado nesta impugnação.

3.9. A Autoridade Fiscal não apontou os dispositivos legais que fundamentaram a autuação, conforme se depreende nos autos do TVF IRPJ e CSLL — Termo 8 (doc. 4). A descrição elaborada não permite A. Impugnante identificar a origem do suposto crédito tributário exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

3.10. Com base em todo o exposto, a Impugnante pede seja declarado nulo o Auto de Infração, em decorrência de erro quanto à capitulação legal, que torna inválido o lançamento de IRRF — AST dos AC 2003 a 2005.

II— DOS FATOS E DA AÇÃO FISCAL

3.11. O Auto de Infração decorreu das divergências apuradas quando do confronto entre os valores constantes na escrita contábil da Impugnante com aqueles informados à RFB, visto que a Fiscalização julgou que suas arguições não foram devidamente suportadas por elementos/documentos que possibilitassem a realização do exame, tendo efetuado o lançamento sem considerar os ajustes contábeis efetuados no decorrer dos períodos fiscalizados, demonstrados na Carta nº 163, de 03.11.2008.

3.12. Em que pese o zelo da Autoridade Fiscal na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, as exigências contidas no Auto de Infração não podem prosperar, visto serem totalmente inconsistentes, como se passa a demonstrar.

III — DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

3.13. A Autoridade Fiscal buscou comparar os valores contabilizados como pagos de IRRF — AST dos AC 2003 a 2007 com os informados na DCTF dos períodos, sem considerar que o período analisado com base nos lançamentos contábeis sofreu ajustes. Houve movimentações, estornos, complementos e compensações que a Impugnante buscou demonstrar na conciliação elaborada na Carta nº 163.

3.14. Para melhor clarear o julgamento a Impugnante elaborou planilha em CD— Room (doc. 5), onde demonstra que não houve recolhimentos a menor de IRRF — AST, e conciliação esta feita entre o valor pago via DARF X DCTFs dos períodos X valores

contabilizados no período (considerando os ajustes contábeis ocorridos e demonstrados).

III.1 — DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

3.15. A multa qualificada de 150 % deve ser aplicada somente nos casos de evidente intuito de fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/94 (sic), e desde que tenha ficado demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente.

3.16. Inicialmente, cumpre observar que os artigos mencionados no inciso II, § 1º, do art. 44, da lei 9.430/96, definem três institutos, sendo que a presença do evidente intuito de fraude (um dos três) é obrigatória para a aplicação da multa qualificada. Assim, em obediência à tipicidade, há que ser analisado o art. 72, que define como fraude a ação ou omissão dolosa, para modificar, impedir ou retardar o fato gerador, com objetivo de reduzir, evitar ou diferir o pagamento do tributo.

3.17. O fato do contribuinte não ter apresentado Declaração que reflita os registros contábeis e fiscais de sua escrita não corresponde automaticamente à conduta cujo tipo está previsto nos dispositivos acima mencionados, pois o fato gerador permanece devidamente exposto em seus livros contábeis e fiscais; isto é, não se escondeu ou omitiu

3.18. Eurico Diniz de Santi afirma que, na verdade, que o "autolançamento" não é propriamente um lançamento, pois o ato de formalização do crédito não é praticado pela autoridade fiscal, mas pelo contribuinte, sendo que o ato da autoridade administrativa, se não promover lançamento de ofício, será apenas de reconhecer a extinção. Se houver a inexistência das informações constantes do "autolançamento", a consequência prevista é que seja efetuado o lançamento de ofício, conforme art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

3.19. No entanto, a Impugnante demonstra (doc. 05) que não houve em nenhum momento ausência de autolançamento. Ademais, é imprescindível que reste demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente, sob pena de não ser caracterizada sua atitude como passível da multa do inciso II, do § 1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96. Traz doutrina e jurisprudência administrativa a embasar seu entendimento.

IV — PEDIDO SUBSIDIÁRIO: TAXA SELIC

3.20. Traz argumentos de praxe, no sentido de que é inaplicável a taxa Selic sobre o suposto crédito tributário, visto sua natureza remuneratória, e não indenizatória.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas (fls. 1541/1566):

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente serão considerados nulos os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art.

59, do Decreto nº 70.235/1972. Em não se dando, não há que se falar em nulidade.

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E VALORES DECLARADOS.

Tendo sido apuradas diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados pelo contribuinte, diferenças estas não devidamente por ele esclarecidas, correta a tributação do valor do imposto não recolhido, devendo-se abater recolhimento não considerado pela autuante.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A prática reiterada de informar em DCTF valores inferiores aos contabilizados, resultando em recolhimentos de imposto, ao longo dos cinco anos analisados, em valores menores que os devidos, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada. A atividade administrativa sendo vinculada e obrigatória, ocorrido o fato gerador resta autoridade fiscal o dever de constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente época do fato, nos termos do artigo 142, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 22/05/2009 (fl. 1580), a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresenta Recurso Voluntário em 23/06/2009 (fls. 1581 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso e a reforma do referido acórdão, a fim de possibilitar (i) a desconstituição/nulidade do Auto de Infração ora combatida e/ou, ao menos, sua retificação, uma vez que não reflete a realidade material da apuração do IRRF da Recorrente; e (ii) a desconstituição da aplicação da multa agravada, que no presente caso se mostra totalmente arbitrária e ilegal.

Diante de toda a comprovação fática e documental, constante deste recurso, o qual demonstra sem qualquer sombra de dúvida a divergência do AIIM com a verdade material da apuração do IRRF da Recorrente (anos-calendários 2003 a 2007), reitera-se, ainda, pelo pedido de realização de diligência (i) nos documentos fiscais e contábeis da empresa; e (ii) no sistema da SRF onde se verificará inúmeros valores recolhidos sem qualquer alocação com débitos, ou seja, perdidos no sistema da

Receita Federal, em virtude dos erros materiais realizados quando do preenchimento dos DARFs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de lançamento fiscal decorrente de procedimento de auditoria, que constatou a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado e serviços de terceiros, referente ao período de apuração de 01/01/2003 a 13/12/2007.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre examinar a preliminar de conversão do processo em diligência.

De plano, aqui se indefere o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois não se demonstrou qualquer necessidade desse procedimento, e, especificamente no tocante ao imposto de renda retido na fonte, como bem ponderou a autoridade recorrida, era ônus da contribuinte a produção probatória de seu direito.

Rejeita-se, assim, o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao mérito, a autoridade fiscal levantou os valores escriturados nos livros contábeis da empresa e comparou com as informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's. As diferenças apuradas foram consideradas como omissão e, consequentemente, fizeram parte do lançamento.

Em sua peça recursal alega a suplicante que a exigência fiscal não reflete a realidade material da apuração do IRRF, pois, apesar de não constar em DCTF, a contribuinte efetuou o recolhimento total do imposto lançado na contabilidade, razão pela qual o lançamento deve se desconstituído ou retificado. Assevera, ainda, que “... a multa agravada somente pode ser aplicada ou subsiste quando, nos autos, existe prova inequívoca de fraude, dolo ou simulação, o que não é o caso”.

Com fito de demonstrar a improcedência do auto de infração, colacionou a contribuinte tabela demonstrando que do valor autuado havia um DARF com recolhimento parcial. Com efeito, reproduzo parte do Recurso Voluntário em que a questão é levantada pela suplicante (fl. 1597):

<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Contab.</i>	<i>Ref. Cont.</i>	<i>DCTF</i>	<i>Diferença</i>	<i>Sinal</i>	<i>Lançamento</i>
01/05/07	31/05/07	51.060,58	0,00	42.485,09	8.575,49	42.485,09	8.575,49

DARFs relacionados: (i) 6.136,14; (ii) 126,26; e (iii) 42.358,83
Valor devido: R\$ 2.439,35

Conclusão: Fiscalização simplesmente não levou em consideração os DARFs aqui apontados, considerou apenas para o lançamento as informações constantes da DCTF. Houve, inclusive, recolhimento a maior do que o devido. AIIM improcedente em parte.

<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Contab.</i>	<i>Retf. Cont.</i>	<i>DCTF</i>	<i>Diferença</i>	<i>Sinal</i>	<i>Lançamento</i>
01/12/07	31/12/07	125.629,79	0,00	118.379,80	7.249,99	0,00	7.249,99

Valor devido: R\$ 7.249,99

Conclusão: AIIM correto. Não constatado recolhimento no valor exato do lançamento. AIIM procedente.

Pelo que se vê, entende a recorrente que o auto de infração foi indevidamente constituído, vez que a autoridade fiscal não computou os pagamentos realizados. Entretanto, diferentemente do que faz crer a suplicante, como não houve retificação da DCTF e, conseqüentemente, apropriações dos DARF pagos, tais valores não foram levados em consideração quando do lançamento.

Portanto, tendo-se apurado crédito não informado em DCTF, ainda que tenha sido parcialmente pago, é devida a formalização da exigência do tributo por meio de auto de infração, aproveitando-se os pagamentos efetuados espontaneamente antes do lançamento para amortização do débito, caso esses pagamentos não tenha sido utilizado anteriormente.

Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, penso que sua imposição não é possível, pois a autoridade fiscal não logrou comprovar a prática de ato doloso para a configuração do ilícito penal. A informação de que a suplicante deixou de lançar em DCTF a integralidade das informações constantes da contabilidade, nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples declaração inexata.

Assim, incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, o percentual da multa de ofício deve ser reduzido para 75%.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar o pedido de conversão do processo em diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que na execução do acórdão sejam aproveitados os eventuais pagamentos efetuados espontaneamente antes do lançamento, desde que não tenham sido utilizados anteriormente e, ainda, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.008114/2008-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.279**.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 19515.008114/2008-91
Acórdão n.º **2201-002.279**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA